



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5026980-37.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

ACUSADO: WALTER TORRE JUNIOR

ACUSADO: SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

ACUSADO: ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO

ACUSADO: RAIMUNDO GRANDINI DE SOUZA LIMA

ACUSADO: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

ACUSADO: JOSE ANTONIO MARSILIO SCHWARZ

ACUSADO: GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR

ACUSADO: FRANCISCO GERALDO CACADOR

ACUSADO: ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR

ACUSADO: EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO

ACUSADO: EDISON FREIRE COUTINHO

ACUSADO: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ACUSADO: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

ACUSADO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

ACUSADO: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA

ACUSADO: CONSORCIO NOVO CENPES

ACUSADO: CELSO VERRI VILLAS BOAS

DESPACHO/DECISÃO

Por decisão de 07/06/2016, deferi parcialmente pedido do MPF de prisões cautelares e buscas e apreensões (evento 3).

Entre outras medidas, foi decretada a prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira.

Diante de fato superveniente, revejo parcialmente a decisão.

Como é notório referida pessoa teve sua prisão preventiva recentemente decretada também em processo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (processo 0005854-75.2016.403.6181).

Em síntese, presentes provas de seu também envolvimento em crimes de corrupção envolvendo a empresa Consist Software e o Ministério do Planejamento, sendo ele destinatário de percentual das propinas ali acertadas e pagas pelo menos até a prisão

preventiva do operador Alexandre Correa de Oliveira Romano em agosto de 2015 por este mesmo Juízo (processo 5040249-80.2015.4.04.7000)

Conforme síntese exarada na decisão de 03/06/2016 do MM. Juiz Federal Substituto Paulo Bueno de Azevedo:

"A seu turno, Paulo Adalberto Alves Ferreira, que mantinha relação com Alexandre Romano de caráter político e também financeiro, é quem teria iniciado as tratativas relacionadas à Consist e à Sinapp, com Luis Gushiken e Carlos Eduardo Gabas. Após deixar o cargo de tesoureiro do PT, teria orientado Alexandre Romano para tratar do tema Consist com o novo tesoureiro, João Vaccari Neto. É suspeito de receber valores oriundos da empresa Consist por intermédio de Alexandre Romano (com uso das empresas NJS, HGM, e IN&OUT) e também ao final de 2014, ao menos R\$ 290.000,00, por intermédio do escritório de advocacia Portanova Advogados, absorvendo, então, a parte do valor da propina que seria destinada a Guilherme Gonçalves/Paulo Bernardo. Há indicativos de que teria tentado interferir no depoimento de Milton Pascowitch, quando o procurou para 'afinar o discurso' em relação à Consist".

O fato reforça o já afirmado na referida decisão judicial caráter serial da prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, a reclamar a tomada de remédios amargos para prevenir reiteração delitiva.

Como já afirmei naquela decisão, embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

A corrupção sistêmica é produto de uma prática criminosa serial e não um ato isolado no tempo e espaço. Não raramente os casos de corrupção descobertos constituem apenas uma amostragem de atividades criminosas muito mais extensas.

O fato, aliás, é bem ilustrado pela constatação de que vários dos acusados ou condenados na conhecida Ação Penal 470 reapareceram como acusados ou condenados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, inclusive provado que pelo menos dois deles, ex-parlamentares já condenados, recebiam propinas mensais enquanto estavam sendo julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na referida ação penal.

Também é ilustrado pelas provas constantes no processo 5040249-80.2015.4.04.7000 de que as propinas no caso da Consist Software persistiam sendo pagas pelo menos até julho de 2015 mesmo com toda a publicidade e notoriedade envolvendo a Operação Lavajato e só cessaram com a prisão preventiva dos envolvidos.

Embora o Judiciário seja o guardião das liberdades fundamentais, também tem o dever de proteger vítimas de crimes, indivíduos e toda a sociedade, da reiteração delitiva, máxime em um quadro, em cognição sumária, grave de corrupção sistêmica. É possível, aliás, afirmar que uma das causas prováveis do agravamento e da proliferação de práticas corruptas entre nós tenha sido a falta de tomada, como regra geral, de medidas mais sérias para preveni-las, entre elas a prisão preventiva, quando presentes boas provas de autoria e materialidade de condutas criminais graves, para impedir reiteração criminosa.

Assim, pelo fato superveniente, a existência de provas, em cognição sumária, do envolvimento de Paulo Adalberto Alves Ferreira em outros crimes de corrupção e lavagem, reforçada a necessidade da prisão preventiva do investigado para proteção da

ordem pública e para prevenir reiteração criminosa.

Por outro lado, nas judiciosas decisões do MM. Juiz Federal responsável por aquele caso, também informada tentativa de Paulo Adalberto Alves Ferreira de interferir na colheita de provas, especificamente nos depoimentos do criminoso colaborador Milton Pascowitch. Em decisão de 29/06/2016, na qual foi mantida a preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira, aquele Juízo salientou esse aspecto:

"Em relação a PAULO FERREIRA, o colaborador MILTON PASCOWITCH teria revelado a tentativa de ingerência em seus depoimentos por intermédio de pessoa ligada a PAULO FERREIRA, que teria mencionado a necessidade de "afinar o discurso"."

Milton Pascowitch celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo. Revelou, em síntese, que intermediou pagamentos de propinas para agentes da Petrobrás e para agentes políticos ligados ao Partido dos Trabalhadores, entre eles José Dirceu de Oliveira e Silva e Paulo Adalberto Alves Ferreira.

Não se encontra no âmbito da ampla defesa a tentativa de influenciar colaborador da Justiça a mentir.

Tal conduta configura em tese obstrução à Justiça e enseja a decretação da prisão cautelar para proteger a investigação e a instrução.

A esse respeito, cite-se a judiciosa decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na qual foi decretada a prisão preventiva do ex-Senador Delcídio do Amaral Gomez por, entre outros motivos, tentativa de obstruir ou influenciar indevidamente a colaboração premiada do ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cuñat Cerveró (decisão de 24/11/2015 do eminente Ministro Teori Zavascki na Ação Cautelar 4039, depois referendada pela 2ª Turma do STF).

Cumpra, portanto, diante da notícia de fato superveniente, agregar o risco à investigação e à instrução aos fundamentos da preventiva já decretada contra Paulo Adalberto Alves Ferreira.

Assim sendo, diante dos fatos supervenientes, ratifico a decisão de 07/06/2016, na qual, a pedido do MPF, decretei a prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira, para o fim de reforçar os elementos probatórios indicativos de seu envolvimento, em cognição sumária, na prática serial de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, indicando risco de reiteração delitiva, e para o fim de agregar o risco à investigação e à instrução aos fundamentos da prisão cautelar.

Passa esta decisão a integrar aquela.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 30/06/2016 12:16:13

5026980-37.2016.4.04.7000

700002143456 .V9 SFM© SFM